

2 — O cancelamento de autorizações de residência é da competência do director do SEF, com possibilidade de declaração nos respectivos directores regionais.

Artigo 36.º

Instrução

No decurso da instrução dos processos previstos no presente capítulo o SEF procede a todas as diligências julgadas convenientes.

Artigo 37.º

Decisão e notificação para a concessão e renovação

1 — O SEF decide a concessão da autorização de residência e a sua renovação nos prazos de 90 dias e de 45 dias, respectivamente.

2 — A eficácia da decisão prevista no número anterior, quando de indeferimento, depende de notificação ao requerente.

3 — A decisão final de não renovação de autorização de residência é comunicada ao Alto-Comissário para a Imigração e Minorias Étnicas e notificada ao interessado.

Artigo 38.º

Dispensa de visto de residência

A dispensa de visto de residência prevista no n.º 2 do artigo 87.º do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, implica a qualidade de residente legal dos nacionais dos Estados Partes no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

Artigo 39.º

Regime excepcional

1 — O pedido formulado nos termos do artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, é dirigido ao Ministro da Administração Interna, através das direcções regionais do SEF.

2 — O pedido deve, sempre que possível, ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Comprovativos da identidade do requerente;
- b) Certificado do registo criminal, quando se trate de pessoas maiores de 16 anos de idade;
- c) Impresso de modelo aprovado por portaria do Ministro da Administração Interna, a anexar ao requerimento do interessado;
- d) Comprovativos da excepcionalidade invocada.

3 — A admissão do pedido não dispensa o requerente do cumprimento das disposições legais relativas à entrada e permanência em território nacional, que não seja dispensado em razão da excepcionalidade invocada.

4 — A não admissão do pedido é da competência do Ministro da Administração Interna, com possibilidade de delegação no director do SEF, com faculdade de subdelegação nos directores regionais.

Artigo 40.º

Competência para a instrução

1 — É da competência do SEF a instrução dos processos respeitantes aos pedidos referidos no artigo anterior.

2 — Concluída a instrução, é elaborado relatório com proposta de decisão, devidamente fundamentada, o qual deve ser remetido para decisão do Ministro da Administração Interna.

CAPÍTULO VI

Boletim de alojamento

Artigo 41.º

Obtenção e remessa

1 — Os boletins de alojamento podem ser obtidos gratuitamente junto das entidades mencionadas no artigo 160.º do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto.

2 — Os boletins de alojamento e as listagens recebidas pela Polícia de Segurança Pública ou pela Guarda Nacional Republicana serão remetidos às delegações ou direcções regionais da respectiva área geográfica, no prazo de oito dias.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 98.º do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, a respectiva aplicação informática poderá ser adquirida nas direcções regionais do SEF.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Fevereiro de 2000. — *Jaime José Matos da Gama* — *Jaime José Matos da Gama* — *Fernando Manuel dos Santos Gomes* — *António Luís Santos Costa* — *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina*.

Promulgado em 7 de Abril de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 13 de Abril de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 66/2000

de 26 de Abril

A situação específica dos professores portadores de habilitação suficiente para a docência e vinculados ao Ministério da Educação foi objecto de um diploma, o Decreto-Lei n.º 210/97, de 13 de Agosto, que visava, pela primeira vez, solucionar um conjunto de dificuldades que se arrastavam, em muitos casos, há mais de 20 anos.

Contudo, a aplicação do referido diploma legal apresentou algumas dificuldades, não se revelando bastante para garantir a estabilidade profissional daqueles docentes, como inicialmente se pretendia.

Importa, assim, operar, através do presente diploma, um conjunto de alterações ao Decreto-Lei n.º 210/97, de 13 de Agosto, que concretizem o princípio de justiça àquele subjacente.

Foram respeitados os procedimentos previstos na Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alterações

Os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 210/97, de 13 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

Objecto

Os docentes a que se refere o artigo anterior são integrados em quadro de escola dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico ou do ensino secundário ou, em alternativa, na carreira técnico-profissional, de acordo com o disposto no presente diploma.

Artigo 3.º

Integração em quadros de escola

Os docentes a que se refere o artigo 1.º ficam vinculados ao quadro da escola onde se encontram a exercer funções, em lugar a criar e a extinguir quando vagar.

Artigo 4.º

Habilitação profissional

- 1 —
2 —

- a) Licenciatura que constitua habilitação própria, acrescida das disciplinas que constituem o primeiro ano da profissionalização em serviço, nos termos da legislação aplicável;
b) Licenciatura que constitua habilitação própria, acrescida das disciplinas de Ciências de Educação que integrem um curso de licenciatura em Ensino ministrado pela Universidade Aberta;
c) Licenciatura que constitua habilitação própria, acrescida do curso de qualificação em Ciências da Educação ministrado pela Universidade Aberta;
d) Licenciatura que constitua habilitação própria, acrescida de um curso de ciências pedagógicas realizado em instituição de ensino superior;
e) Licenciatura em ensino para completamento de habilitações profissionais, em regime de ensino presencial ou a distância.

3 —

4 — O disposto no número anterior fica condicionado à comprovação pelos docentes do aproveitamento em, pelo menos, 50% de um conjunto de disciplinas que se desenvolvam ao longo de todo o ano lectivo, sem prejuízo da conclusão do curso dever ocorrer até ao ano escolar de 2002-2003.

5 — Consideram-se igualmente profissionalizados os docentes que, em 1 de Setembro de 1999, possuísssem, cumulativamente, mais de 60 anos de idade e 15 anos de serviço docente, ou 55 anos de idade e 20 anos de

serviço docente, como vinculados de habilitação suficiente, acrescidos:

- a) Das disciplinas de Ciências da Educação que integram o curso de licenciatura em Ensino ministrado através da Universidade Aberta, no qual os docentes se encontram matriculados; ou
b) Do curso de qualificação em Ciências da Educação ministrado através da Universidade Aberta; ou
c) De um curso de ciências pedagógicas realizado em instituição de ensino superior.

Artigo 5.º

Concurso

A apresentação à primeira parte do concurso regulado pelo Decreto-Lei n.º 18/88, de 21 de Janeiro, dos docentes que ocupam lugares do quadro nos termos do artigo 3.º depende da titularidade de habilitação profissional ou de habilitação própria, para efeitos de profissionalização.

Artigo 6.º

Integração na carreira técnico-profissional

1 — Os docentes não abrangidos pelo disposto nos artigos 3.º e 4.º deste diploma são integrados na carreira técnico-profissional e na categoria de técnico profissional especialista.

2 — São igualmente integrados na carreira e categoria a que se refere o número anterior os docentes que em qualquer momento o requeiram.

- 3 —
4 —
5 —

Artigo 2.º

Remuneração transitória

Até à integração nas carreiras de educador de infância e de professor dos ensinos básico e secundário, os docentes a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 210/97, de 13 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo presente diploma, são remunerados pelo índice 145.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

As alterações constantes do presente diploma produzem os seus efeitos a 1 de Setembro de 1999.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Fevereiro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Guilherme d'Oliveira Martins* — *Alberto de Sousa Martins*.

Promulgado em 7 de Abril de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 13 de Abril de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.